

01-0012/1996



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0012/1996 DE 1996

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0012/1996 DE 06/02/96

PROPOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

MENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS EDUCACIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 18/03/02

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:57:24

00000013961-02



ARQUIVADO EM

06/01/1997

Regina Aparecida Barros

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º

1

de

1996

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0012/1996

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE 06 FEV 1996
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TURISMO
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educa
 cionais.
 Tomislav
 PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de Centros
 Comunitários Educacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educa

Art. 2º Os alunos das Escolas Públicas do Município de São Paulo de Educa
 ção Infantil, do Ensino Fundamental e Médio, poderão no período subsequen
 te ou antecedente ao seu período regular diário das aulas, frequentar os
 Centros Comunitários Educacionais.

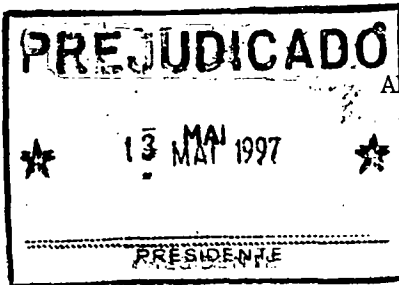
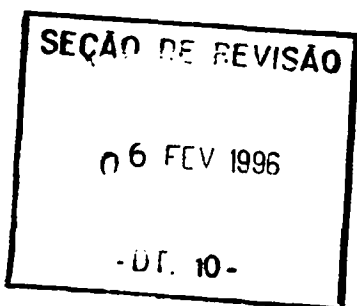
Art. 3º Cada bairro do Município de São Paulo, deverá ter Centros Comunitá
 rios Educacionais com capacidade para atendimento diário a todos os alu
 nos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º Os Centros Comunitários Educacionais deverão oferecer atividades
 de: Lazer; Esporte; Dança; Educação Artística: Musical, Cênica e plástica;
 Noções de Serviços Administrativos e Industriais; Computação; Artesanato;
 Puericultura; Culinária; Vestuário; Primeiros Socorros e Orientação de
 Estudo.

Art. 5º Estes Centros Comunitários Educacionais deverão contar com os se
 guintes profissionais: Professores para as diferentes atividades; Psicôlo
 gos; Orientadores Educacionais; Médicos: Psiquiatra, Pediatra e Clínico ge
 ral Dentista; Assistente Social para atendimento e acompanhamento do de
 senvolvimento dos alunos.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação,
 revogando-se toda disposição em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 1996.



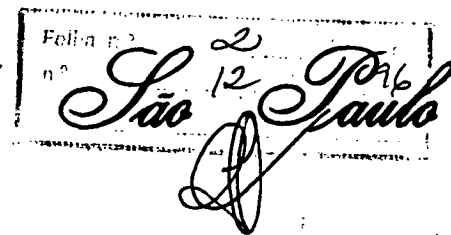
Maria Maria Quadros
 MARIA MARIA QUADROS
 VEREADORA

CAMARÁ MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO(S) NADA DATA DE SEQUESTRO(S) TROU-
cado(s) sob n.º 2 e JORNAL DE SÃO PAULO SOB
n.º 3 14/02/96



Câmara Municipal de



JUSTIFICATIVA

Proponho este Projeto de lei tendo em vista a necessidade de orientação para que crianças e adolescentes desenvolvam e aprendam a exercer uma efetiva cidadania, dando cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, visando também uma efetiva qualidade de vida com o pleno desenvolvimento de cidadãos aptos a ingressarem no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei foi baseado na experiência desenvolvida nas Escolas Par que pelo grande Educador Anísio Teixeira.

Murilo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 12 de 19 96 14 02 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-02-96

FATIMA A. NOBRE RA MOTTE
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

15/2/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-02-96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 16 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 22.03.96

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	124	do	1996
nº	10	de	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/03/96.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do P.º	
N.º	12	de 19	96
O Funcionário			

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em,

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Doute Comissão de
Administração Pública

Em 22/03/96, dia 28/03/96

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/3/96 as 16:00 h.

ARAO DI DOS SANTOS
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para informações rubricado secretaria

folha n.º 06 / 28/03/96 a) AS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 12 de 1996
Funcionário SA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/03/96.

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 1 / 4 / 96. À Comissão de Const. de Justiça.

Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



Ci. Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0474/1996

Folha n.º 07 do proc.

N.º 2 96

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0012/96.

Projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa criar, no Município, Centro Comunitários Educacionais.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta invade competência privativa do Prefeito para os projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, ou atribuições das Secretarias Municipais, conforme os arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/04/96

[Handwritten signatures and initials]

REJEITADO
26 NOV / 1996
Presidente

17 - RELCOM
17-0447/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º _____ de 19____

RECURSO

11 - REC

Folha n.º 08 do proc.
n.º _____ de 19____

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

São Paulo, 19 de abril de 1996.

MEMO No. 93 / 96

Ao nobre Ver. Anna Maria Quadros

O P L - 0012 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
m 19 / 4 / 1996
às 17 / 10 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

[Handwritten signature]
JRF23059



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

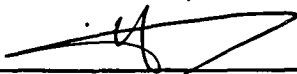
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 10 -

do processo nº..... 01-12 de 19... 96..... (a)..... J. Blanes

À Comissão de Administração Pública:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 07, da douda Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 264ª Sessão Extraordinária de 26/11/96, prosseguindo-se a tramitação.

27/11/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofe-
A. T. R.

Recebido na Comissão de

Administração Pública

em 27/11/96 às 15:00 h.

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Alberto Hian
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

112188
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação; rubricado

sob folha nº 11

Em 13.12.96

(n)..... [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 11 do proc
N° 12 de 19 96
C funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

13/12/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinada em 13 de dezembro de 1996

Assinado por: ()

copy of _____
_____ of _____
_____ _____

7000

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos de materialidade, propõe-se o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regulamento Interno.

६९१

EXEMPLO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

: 03 , lidos nesta data super para informacao
accuarto rubricados sob

folhas de n.º 12, 26, 12, 96 o) 



Câmara Municipal de São Paulo

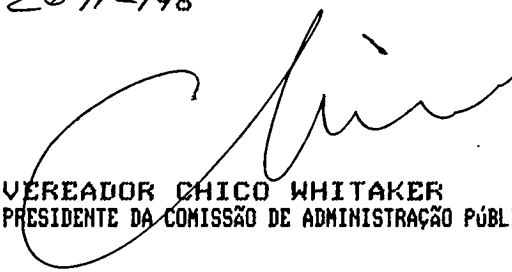
Folha n° 12 do proc
N° 12 de 1996
C. Funcionário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

26/12/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 26/12/96


ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 26/12/96 as 12:02 h. Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

PRESIDENTE

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 13/001/97, folhas de nº 13/001/97, 97.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-0012 de 19 96 06 1 97 (a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.
Arquivo em 06/11/97
O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

u

u

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 20.02.97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

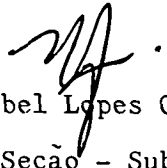
do processo nº 01-0012 de 1996 20.02.97 (a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quadros, líder do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção - Substituto

11

11

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 15

Em 20.02.97

(a)

Maria da Conceição Assis
Aux. de Secretaria II



REQUERIMENTO D

13 - RDS
13-0056/1997

Folha n.º 15 de proc.
n.º 01-0012 de 19 96
McA

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37-96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
Ass. do PSDB

A Com. de Educação

24/2/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 12/03/97 as 02:20 h.

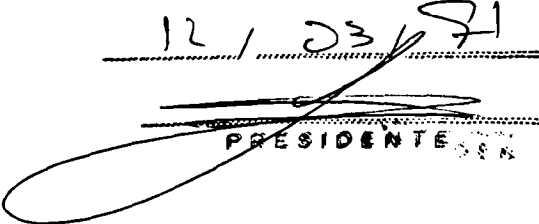

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Severino de Souza

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

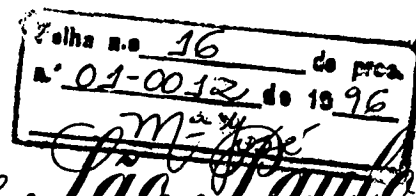
12/03/97


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu. M. juntados nesta data recebido e informação requerimento rubricados sob

folhas de n.º 1623 21 06/99 a) M.ª José



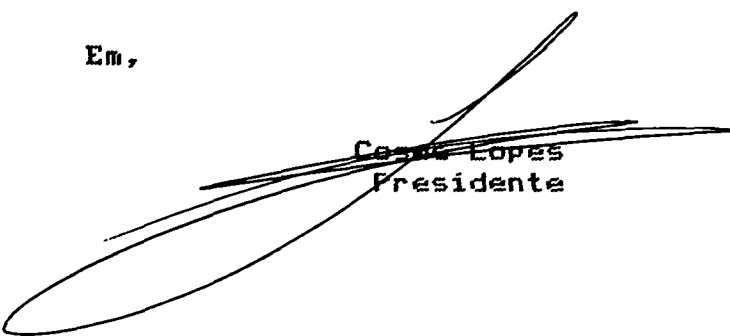
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,


Carlos Lopes
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 de proc.
n.º 01-0012 de 18 96
M.ª José

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 12/96

De autoria da nobre Vereadora Anna Maria Quadros, a propositura em exame dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais em cada bairro do Município, os quais poderão ser frequentados, fora do horário de aula, pelos alunos das escolas públicas de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

Objetiva-se, em suma, dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a necessidade de que esses seres recebam orientação para que possam plenamente se desenvolver e "aprendam a exercer uma efetiva cidadania" para alcançar uma melhor qualidade de vida.

Para tanto, a propositura prevê que esses Centros deverão oferecer atividades de lazer, de esporte, de artes, além de noções de serviços administrativos e industriais, de computação, de primeiros socorros, etc...

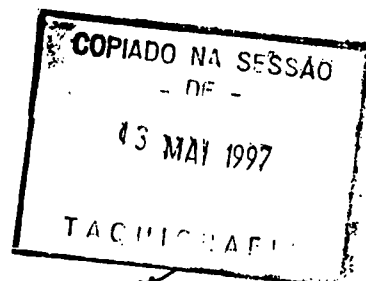
Em razão do alto interesse público de que se reveste a iniciativa e tendo em vista o acima exposto, favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente

Relator

Anna Maria Quadros



Em
5/6/97



Folha n.º 18 do proc.
n.º 01-0012 de 1996
M.ª José

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI 12/96

De autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação, em cada bairro do Município, de Centros Comunitários Educacionais com capacidade para atendimento diário a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Tais centros deverão oferecer atividades de lazer, esporte, dança, educação artística, noções de serviços administrativos e industriais, computação, artesanato, puericultura, culinária, vestuário, primeiros socorros e orientação de estudo.

O objetivo da propositura é dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, visando uma efetiva qualidade de vida e o pleno desenvolvimento de cidadãos aptos a ingressarem no mercado de trabalho.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a medida apresenta interesse público e merece a aprovação do Egrégio Plenário.

Favorável, pois, o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Entretanto, a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, as Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento, propõem o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 12/96

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

Dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais.

13 JUN 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educacionais.

Art. 2º - Os alunos da rede municipal de ensino (ensino fundamental e médio e de educação infantil) poderão, no período subsequente ou antecedente ao seu período regular diário das aulas, frequentar os Centros Comunitários Educacionais.

Art. 3º - Cada bairro do Município de São Paulo deverá ter Centros Comunitários Educacionais com capacidade para atendimento diário a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Os Centros Comunitários Educacionais deverão oferecer atividades de: Lazer; Esporte; Dança; Educação Artística: musical, cênica e plástica; Noções de

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO

15 JUN 1997

PRESIDENTE

COPIADO NA SEÇÃO

- DE -

TAQUIGRAFIA

3/4
5/6/97



Folha n.º 19
n.º 01-0012 de 19 96
M.º José

Câmara Municipal de São Paulo

Serviços Administrativos e Industriais; Computação; Artesanato; Puericultura; Culinária; Vestuário; Primeiros Socorros e Orientação de Estudo.

Art. 5º - Estes Centros Comunitários Educacionais deverão contar com os seguintes profissionais: Professores para as diferentes atividades; Psicólogos; Orientadores Educacionais; Médicos: psiquiatra, pediatra e clínico geral; Dentista; Assistente Social para atendimento e acompanhamento do desenvolvimento dos alunos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

ADRIANO
P. FAANGE
C. CARDOSO
M. DIAS
L. PASCHOAL
E. VEIAS
PROENSA

Comissão de Finanças e Orçamento

DITO
LÍDIA
LINDIE
VISCONE
HANA
H. EDUARDO
MATAÍCIO
MACHECO
DALTON



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 20 do proc.
n.º 01-0012 de 19 96
M. José

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. PARTE
8	10	Vera	12ª s.e.	13.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

—PL 12/96, da Vereadora Ana Maria Quadros (PSDB). Dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 21 de proc.
n.º 01-0012 de 19 96
M. José

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
8	11	Vera	12ª s.e.	13.5.97			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



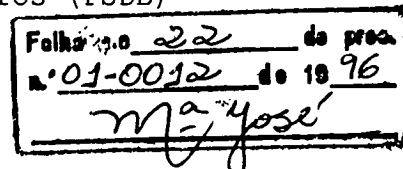
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 03	FOLHA: 17	TAQ.: Regina	SESSÃO: 96 extra
ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto		APARTEANTE:	DATA: 15.06.99

- PL 012/96, da Vereadora Ana Maria Quadros (PSDB)

Cria Centros Comunitários Educacionais



Fase da discussão: 2ª do substitutivo das Comissões

de Saúde e Finanças.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 03 FOLHA:18

TAQ.: Regina

SESSÃO: 96 extra

ORADOR: Presidente Armando Mellão Neto

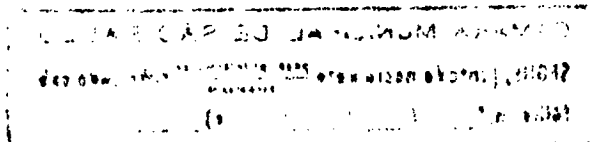
APARTEANTE:

DATA: 15.06.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Folha n.º 23	de 100
n.º 01-00 122	de 10 96
M. J. J. J.	

Passemos ao item seguinte da pauta.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob

folha n.º 24/21/06/55 a) *pro*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

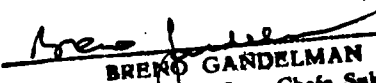
do processo nº 01.00.12 de 19 96 21 06/99 (a) 110

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas de Saúde e Finanças de fls. 18/19, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária, de 15/06/99, estando em condições de ser enviado à sanção.

Em 21 Jun.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
22/06/99 13:48
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Srª Ana Maria.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

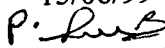
15/06/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/06/99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E m juntada nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhas nº 5 25 a 29

Em 13/07/99

(a) 



Folha nº. 25	do proc.
Nº. 12	de 1996
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de junho de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0258/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 12/96, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros – que dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 18/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 12/96). (VEREADORA ANA MARIA QUADROS). Dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educacionais. Art. 2º - Os alunos da rede municipal de ensino (ensino fundamental e médio e de educação infantil) poderão, no período subsequente ou antecedente ao seu período regular diário das aulas, frequentar os Centros Comunitários Educacionais. Art. 3º - Cada bairro do Município de São Paulo deverá ter Centros Comunitários Educacionais com capacidade para atendimento diário a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino. Art. 4º - Os Centros Comunitários Educacionais deverão oferecer atividades de: Lazer; Esporte; Dança; Educação Artística: musical, cênica e plástica; Noções de Serviços Administrativos e Industriais; Computação; Artesanato; Puericultura; Culinária; Vestuário; Primeiros Socorros e Orientação de Estudo. Art. 5º - Estes Centros Comunitários Educacionais deverão contar com os seguintes profissionais: Professores para as diferentes atividades; Psicólogos; Orientadores Educacionais; Médicos: psiquiatra, pediatria e clínico geral; Dentista; Assistente Social para atendimento e acompanhamento do desenvolvimento dos alunos. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-B" conferi. São Paulo, 15 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDINI ANDREONI, Visto, SOMIA MARIA VENZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

[assinatura]
amf.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1999.

Dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educacionais.

Art. 2º - Os alunos da rede municipal de ensino (ensino fundamental e médio e de educação infantil) poderão, no período subsequente ou antecedente ao seu período regular diário das aulas, frequentar os Centros Comunitários Educacionais.

Art. 3º - Cada bairro do Município de São Paulo deverá ter Centros Comunitários Educacionais com capacidade para atendimento diário a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - Os Centros Comunitários Educacionais deverão oferecer atividades de: Lazer; Esporte; Dança; Educação Artística: musical, cênica e plástica; Noções de Serviços Administrativos e Industriais; Computação; Artesanato; Puericultura; Culinária; Vestuário; Primeiros Socorros e Orientação de Estudo.

Art. 5º - Estes Centros Comunitários Educacionais deverão contar com os seguintes profissionais: Professores para as diferentes atividades; Psicólogos; Orientadores Educacionais; Médicos: psiquiatra, pediatria e clínico geral; Dentista; Assistente Social para atendimento e acompanhamento do desenvolvimento dos alunos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de junho de 1999.

O Presidente,

amm

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 12 de 1996 13, 07, 99 (a) pub

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista
a interposição do veto total.

13-07-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

SEGUE *m*..... juntado *s*..... nesta data, documento *s*..... e papel para informação, rubricado *s*.....

sob folha *s*..... nº *s*..... 30-38.....

Em 03 / 08 / 99.....

(a)..... *Jorge*.....



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 12 de JUNHO de 1999

Relha nº 30
nº PL 12
do 1996
Data: 12/06/99

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

112/99

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 12/07/99
às 11:00 horas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE
Constituição e Justiça
Administração
Pública
Educação, Cultura e
Esportes
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
Presidente

15 - DOCREC
15-0141/1999

ACEITO O VETO
06 MAR 2002
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0258/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de junho do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 12/96, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, na forma de substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento. VT

Por meio da lei decretada ficam criados, no Município de São Paulo, Centros Comunitários Educacionais.

Mesmo exaltando o elevado ideal que embasou a iniciativa normativa, vejo-me na contingência de vetá-la por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Os Centros Comunitários se destinam aos alunos da rede municipal de ensino e oferecerão atividades de lazer, esporte, dança, educação artística,

EDIÇÃO DE ANAIS
02 AGO 1999
- DT. 10 -

Folha nº	91	de 90
nº	86-12	de 1990
J. A. L.		

musical, cênica e plástica, além de noções de serviços administrativos e industriais, computação, artesanato, puericultura, culinária, vestuário, primeiros socorros e orientação de estudo.

Atenderão nos Centros criados pela propositura legal: professores para as diferentes atividades, psicólogos, orientadores educacionais, dentistas, médicos das áreas de psiquiatria, pediatria e clínica geral e assistentes sociais para atendimento e acompanhamento do desenvolvimento dos alunos.

O atendimento aos alunos no Centros ocorrerá diariamente no período antecedente ou subsequente ao escolar.

Emerge de forma nítida do exame do projeto aprovado, que está sendo criado um serviço complementar à escola no modelo em vigor.

Por outra parte, embora não se criem cargos, nota-se claramente que funções, até então inexistentes, passarão a ter existência nas escolas; para o exercício dessas funções haverá necessidade da participação de servidores, mesmo sem a prévia criação dos indispensáveis cargos.

Função - no ensinamento de Hely Lopes Meirelles - é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a

PA

folha nº	32	de	96
nº	DL 12	do	19
J. J. J.			

execução de serviços eventuais (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição atualizada, 1991, pág. 356).

No momento em que uma lei cria um novo serviço e atribui funções determinadas a servidores que discrimina, não há como negar a criação de um serviço público.

Todavia, serviços públicos somente podem ser criados por lei de iniciativa do Prefeito.

Constate-se o disposto no artigo 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, onde se lê que:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

.....

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Por conseguinte, qualquer alteração nas estruturas e atribuições das Secretarias Municipais deverá encontrar na iniciativa privativa do Prefeito, o deflagrar do procedimento legislativo.

Para concluir, de forma absolutamente terminativa, quanto à inviabilidade de membro da Câmara

[Handwritten signature]

Ata n.º 33	do Proc.
n.º 06	do 1996
Folha 12	

Municipal tomar a iniciativa de leis referentes à matéria de serviços públicos, observe-se o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV do Estatuto Fundamental desta Urbe.

"Art. 37 -

.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Bem procedeu o legislador da Lei Maior desta Cidade, ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para as leis relativas à organização administrativa, ao serviço público e à matéria orçamentária, uma vez que a ele cabe a incumbência de administrar.

O Prefeito exerce o Poder Executivo auxiliado pelos Secretários Municipais.

Os serviços públicos, a organização administrativa e a aplicação do dinheiro público, com base no orçamento, representam atos típicos de administração.

Não haveria sentido atribuir a um outro Poder, a iniciativa legal nessas matérias, sem tornar as leis cuja origem não proviesse do Administrador, de aplicação difícil ou até mesmo inviável.

fitz

5

colha r.º	24	da 19	96
n.º	PL 12	do 19	96
Jalauze			

Em concreto as dificuldades surgiriam pelo simples fato de que as diretrizes governamentais, dentro de uma amplitude genérica, se amparam no princípio da conveniência e oportunidade, cujas características são variáveis de um governo para outro.

Nessa linha registre-se oportuna lição do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles:

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo, e até certo ponto, a sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla - União, Estado-Membro e Município - não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem."

(Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição atualizada 9/98, Malheiros Editores, pág. 264).

O Prefeito é o chefe do Executivo municipal e dirigente supremo da Prefeitura.

A apresentação de projeto de lei nas matérias especificadas por Vereador implicará em irregularidade insanável.

O autor citado, em Direito Municipal Brasileiro, na pág. 564 registra:

14

Process. n.º 35	do proc.
96 12	do 1996
J. da Silva	

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais."

No caso em tela, o procedimento legislativo foi iniciado por uma componente do Legislativo; por isso caracteriza-se uma violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 2º), inserido na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e no Estatuto Fundamental da Cidade de São Paulo (artigo 6º).

Outrossim, de se ressaltar que a Secretaria da Família e do Bem Estar Social do Município de São Paulo tem atribuições voltadas para a infância, adolescência, assistência e promoção social.

Diversos programas vem sendo levados a efeito pela Prefeitura, para a população de menor faixa de renda, destacando-se as creches, os centros de juventude, os centros de convivência, a guarda mirim e os projetos alternativos para deficientes e meninos de rua.

As creches são unidades de assistência e educação para crianças de 0 a 4 anos, em regime integral, proporcionando desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social.



Os centros de juventude para crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, por meio de programação sócio-educativa contemplam programas de alimentação, acompanhamento escolar, arte-educação, artesanato, grupos de orientação, recreação e iniciação desportiva, e, orientação e iniciação profissional para adolescentes de 12 a 14 anos.

Os centros de juventude de iniciação, capacitação e formação profissional objetivam o atendimento a adolescentes de 14 a 17 anos, por meio de programas de complementação escolar, iniciação desportiva, recreação, artes, grupos de orientação, iniciação, capacitação e formação profissional.

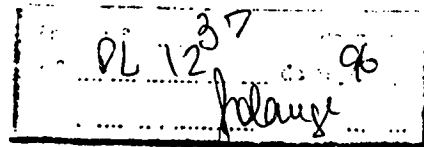
Os centros de convivência são espaços abertos para crianças e adolescentes a partir de 7 anos de idade em que se oferecem programação sócio-educativa, esportes, lazer, cultura, artes e orientação.

A Guarda Mirim Metropolitana se direciona a crianças e adolescentes de 7 a 17 anos com programas similares aos mencionados acima.

O projeto, ora aprovado, vem apresentar um serviço, praticamente, nos mesmos moldes daqueles mantidos pela Secretaria da Família e Bem Estar Social.

Os serviços que já são prestados pela Prefeitura, quando necessário, se valem dos profissionais da área da saúde dos postos de atendimento médico.

[Handwritten signature]



A implantação dos Centros Comunitários Educacionais, na forma discriminada pela propositura aprovada, será, com grande margem de segurança, contraproducente, de vez que não atende ao interesse público criar serviços que, na prática, já vem sendo levados a efeito.

A criação de serviços semelhantes aos que já são realizados, ainda que por outro órgão, não se ajusta à técnica de melhor administrar.

Por essas razões ~~veto no total~~ o projeto aprovado com base no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/msmrp

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI, juntado nesta data ^{por ser o informado} rubricado sob
_{documento}
fôlha n.º 39 / 03 / 08 / 99 a) *clausse*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº PL 12 de 19 96 03.08.99 (a) *plauze*

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública,
de Educação, Cultura e Esportes, de Saúde, Promoção Social e
Trabalho e de Finanças e Orçamento:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

03/08/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Ao Nobre Vereador: ITAU CARREIRO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto de 1994

12
Pendente

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.09.99 às 12h.

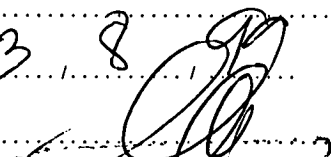

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 40 e 41

Em 13 de 8

(a)


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 40 do livro
Nº 12
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI 0012/96

06/08/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que cria Centros Comunitários Educacionais, que deverão oferecer atividades de lazer, esporte, dança, música, artesanato, computação, culinária, entre outros.

O projeto recebeu parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, que foi rejeitado na 264ª Sessão Extraordinária, de 26 de novembro de 1996.

As Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento apresentaram projeto substitutivo, que foi aprovado em segunda discussão e votação na 96ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de junho de 1999.

Levado à sanção, recebeu veto total do Chefe do Executivo, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, embora na peça as razões apresentadas sejam de ilegalidade, não inconstitucionalidade.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que o projeto tem vício de iniciativa, por força dos artigos 69, inciso XVI, e 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por "criar um serviço complementar à escola no modelo em vigor" e, embora não crie cargos, define funções que implicarão na participação de servidores.

Não obstante os elevados propósitos da eminente Vereadora e a aprovação do projeto por esta Casa, o Prefeito expôs corretamente suas razões.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, de fato, lhe atribui iniciativa privativa para projetos que tratem de criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional (inciso I); ou de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (inciso IV).

O projeto ora aprovado, ao criar um Centro Comunitário, está tratando da prestação de um novo serviço a ser oferecido aos alunos da rede pública, dentro do serviço de educação já prestado. Em sendo um serviço público, iniciar projeto de lei promovendo alterações na forma de prestá-lo, ou, como no caso em questão, criar uma nova, é prerrogativa do Prefeito Municipal.

klv/mvt012-6



Folha n.º 4 do proc.
N.º 12 de 1996
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Como Chefe do Poder Executivo, a ele cabe, no uso de seu poder discricionário, analisar a conveniência, oportunidade e a necessidade de se criar algum outro órgão dentro de sua estrutura educacional, pois a criação do Centro Comunitário proposto seria incorporada por órgãos pertencentes ao Poder Executivo, de modo que o projeto estaria interferindo na organização administrativa desse Poder.

Caberia a ele, também, caso resolvesse iniciar projeto criando o Centro Comunitário, escolher e determinar os tipos de atividades que iria oferecer, pois é dele a prerrogativa de identificação e a avaliação onde está o real interesse público.

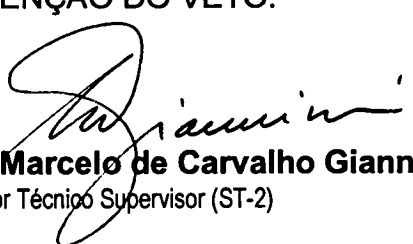
Pelo mesmo motivo, o artigo 5º do projeto ora aprovado também fere a reserva de iniciativa do Prefeito ao determinar quais os profissionais que deveriam integrar os Centros Comunitários, pois como Chefe do Poder Executivo, é o que tem melhores condições de saber quais os profissionais que necessita para viabilizar a implantação do projeto.

Além disso, embora não se esteja criando cargos, está se definindo atribuições dentro de um órgão que seria vinculado ao Poder Executivo. O que, conforme o artigo 37, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

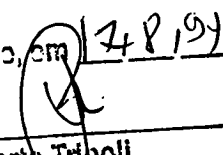
A idéia da lei ao reservar a iniciativa ao Prefeito é a de preservar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, preconizado pelo artigo 6º da Lei Orgânica do Município, também encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 2º.

Face ao exposto, considerando que o projeto fere o artigos 6º e 37, § 2º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município, o projeto é ilegal e inconstitucional, de modo que opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

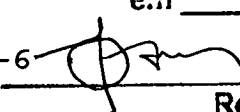
Encaminhe-se, em 78/194


Roberto Triboli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

klv/mvt012-6


Relator

Ao nobre Vereador Oswaldo Enas
para relatar. Regimentalmente até 11.11.99.
Sala da Comissão de Administração Pública

23/11/99.

Amey
Presidente

A ATM, A PEDIDO.

10/08/00

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, [m. todo nesta data	rubricado sob
folha n.º <u>42/07/03/02</u> o) <u>A</u>	

44

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Forma n.º 42 do proc.
n.º 01-12 de 20 96
A7

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:01	FOLHA:135	TAQ.:Dalva	SESSÃO:122SO
ORADOR:		DATA: 06-03	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do Item 54.

54. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 12/96 da Vereadora Ana Maria Quadros (PSDB), que dispõe sobre a criação de centros comunitários educacionais. (DOCREC-141/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Em discussão o veto total ao PL 12/96, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 43	do proc.
nº 01-12	de 28 96
A7	

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:01	FOLHA:136	TAQ.:Dalva	SESSÃO:122SO
ORADOR:, REVISÃO		DATA: 06-03	SEM

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário à rejeição do veto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Registre-se o voto contrário da bancada do PSDB. Está mantido o veto total ao PL 12/96 da Vereadora Ana Maria Quadros. Arquive-se o projeto.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta apresentado pela Vereadora Ana Martins, que será lido.

- É lido o seguinte: (120-7, Ana Martins)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-12 de 1996 de 07, 03, 02 (a) A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRª. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 122ª Sessão Ordinária, de 6 de março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

07/03/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

08/03/02

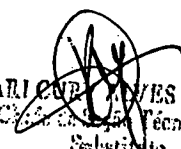

18h 25m

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo informando a manutenção do veto total.

11/03/2002


ROSMARI ALVES DOS SANTOS
Ass. Técnica IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

11/03/2002


Paula Kawase
Oficial Legislativo

1234

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating it is blank or crossed out.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 45 e 47

Em 18 03 02

KATHYA REGINA ALVES DE SOUZA
(a) Assistente Parlamentar



Folha n.º	45	do proc
N.º	12	de 19 96
O funcionário	L	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

São Paulo, 12 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0096/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a criação de Centros Comunitários Educacionais - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 112, de 12 de julho de 1999, referente ao PL nº 12/96, de autoria da Verª. Ana Maria Quadros.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 477 ✓

do processo nº 12 de 19 96 18, 03, 02 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 46 do proc
N.º 12 de 19 96
O funcionário K

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 0096/2002, de 12/03/02,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 12/96, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros.

RECEBIDO
SGM/ATL

13/03/02

Eliene Ely Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL